

# RECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS PAÍSES DA REDE JUDICIÁRIA DA CPLP

Aline Vieira Malanovicz<sup>1</sup>

Resumo: A recorribilidade das decisões interlocutórias é tema que permanece relevante, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que o recurso adequado para recorrer de decisões interlocutórias segundo a lei brasileira – Agravo de Instrumento – tem origem portuguesa, parece apropriado investigar a aplicação da recorribilidade de decisões interlocutórias no ordenamento jurídico português e também nos demais países de colonização e língua portuguesa. O problema de pesquisa que se intenta investigar pode ser expresso desta forma: “Há uniformidade de regramento na maneira *como está estabelecida a recorribilidade de decisões interlocutórias na legislação (Código de Processo Civil) dos países da Rede Judiciária da CPLP?*”. Para responder a essa questão, esta pesquisa tem o *objetivo* de caracterizar comparativamente a definição da recorribilidade de decisões interlocutórias nos Códigos de Processo Civil dos países da Rede Judiciária da CPLP. Para alcançar esse objetivo, realiza-se uma pesquisa exploratória e descritiva, baseada em técnicas de coleta de dados documentais e técnicas de análise de dados comparativa, como é próprio dos métodos do Direito Comparado. A análise dos resultados e sua discussão entremeiam os achados da legislação e comentários doutrinários dos diferentes países, obtendo-se, então, as conclusões desta pesquisa. Caracterizam-se as semelhanças e diferenças entre os CPCs dos oito países em relação às decisões interlocutórias

---

<sup>1</sup> Doutora em Administração Sistemas de Informação (2011). Mestra em Ciência da Computação (2004). Especialista em Engenharia de Software (2015). Bacharel em Ciência da Computação (2002) (UFRGS).

propriamente ditas, quanto às situações de cabimento (urgências e uso de poder discricionário, além das listas *numerus apertus* ou *numerus clausus* apresentadas nos diferentes CPCs). Caracterizam-se então as hipóteses de impugnação (e subida) imediata *versus* as hipóteses, residuais, de subida diferida, que precisam esperar a “subida” do próximo recurso, que em alguns CPCs, pode ser a impugnação da decisão final (apelação da sentença). Considerando que, para a adequada compreensão de inovações, e para esclarecer o alcance de norma vigente, pode ser conveniente a investigação comparativa, percebem-se, nesta pesquisa os prós e contras da possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisões interlocutórias, *versus* a impugnação diferida para somente depois da prolação da sentença. Assim, conclui-se que a verificação dos modos como se caracteriza a recorribilidade de decisões interlocutórias nos ordenamentos jurídicos de outros países contribuiu para a melhor compreensão da opção assumida no CPC do Brasil.

Palavras-Chave: Decisões interlocutórias; Recursos; Direito Processual Comparado; Países lusófonos; Rede Judiciária da CPLP.

## APPEALABILITY OF INTERLOCUTORY DECISION IN THE COUNTRIES OF THE CPLP JUDICIAL NETWORK

Abstract: The appeal of interlocutory decisions is a topic that has remained relevant since the beginning of the validity of the Civil Procedure Code of 2015. In view of the fact that the appropriate resource to appeal interlocutory decisions under Brazilian law - Interlocutory Appeal - has Portuguese origin, it seems it is appropriate to investigate the application of the appeal of interlocutory decisions in the Portuguese legal system and also in other countries of colonization and Portuguese language. The research problem that we intend to investigate can be expressed as

follows: "Is there a uniformity of regulation in the way that the interlocutory decisions are established in the legislation (Code of Civil Procedure) of the Portuguese-speaking countries of the CPLP?". To answer this question, this research aims to characterize comparatively the definition of the appeal of interlocutory decisions in the Civil Procedure Codes of the Portuguese-speaking countries of the CPLP. To achieve this objective, an exploratory and descriptive research is carried out, based on documentary data collection techniques and techniques of comparative data analysis, as is typical of the methods of Comparative Law. The analysis of the results and their discussion interweave the findings of the legislation and doctrinal comments from the different countries, thus obtaining the conclusions of this research. The similarities and differences between the CPCs of the eight countries are characterized in relation to the interlocutory decisions themselves, regarding the appropriate situations (urgencies and use of discretionary power, in addition to the *numerus apertus* or *numerus clausus* lists presented in the different CPCs). It is then characterized the hypotheses of immediate challenge (and rise) versus the residual, deferred rise hypotheses, which need to wait for the "rise" of the next resource, which in some CPCs, may be the challenge of the final decision (appeal of the sentence). Considering that, for a proper understanding of innovations, and to clarify the scope of the current rule, comparative investigation may be convenient, in this research the pros and cons of the possibility of the immediate appeal of interlocutory decisions against the challenge are perceived deferred just after the delivering of the sentence. Thus, it is concluded that the verification of the ways in which the appeal of interlocutory decisions is characterized in the legal systems of other countries contributed to a better understanding of the option assumed in the CPC of Brazil.

**Keywords:** Interlocutory decisions; Appeals; Comparative

Procedural Law; Portuguese-speaking countries; CPLP.

## INTRODUÇÃO



recorribilidade das decisões interlocutórias é tema que permanece relevante, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Sua base principiológica é explanada nos livros-textos (THEODORO JÚNIOR, 2017; MARI-NONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017; MEDINA, 2017), e questões diversas vêm sendo foco de investigações (CARVALHO; BENEDUZI, 2019; LEMOS, 2016; GONZALEZ, 2016; POITTEVIN, 2016). A atualidade do tema se renovou em 2018, quando decisão inovadora do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018, 2019, 2020) estabeleceu a chamada taxatividade mitigada quanto à aplicabilidade do recurso Agravo de Instrumento, e, portanto, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias.

Para a adequada compreensão de inovações, para esclarecer o alcance de norma vigente, pode ser conveniente a investigação comparativa (BATTELLO CALDERON; SOUZA, 2014). Nesse sentido, os prós e contras da possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisões interlocutórias, versus a interposição tardia de recurso somente depois da prolação da sentença, podem ser mais bem compreendidos quando se faz uso do direito comparado (DUTRA, 2018; HEINEN, 2017). Assim, entende-se que a verificação dos modos como se opera a recorribilidade de decisões interlocutórias nos ordenamentos jurídicos de outros países pode contribuir para a sua melhor compreensão (como fizeram, por exemplo, CARVALHO; BENEDUZI, 2019; POITTEVIN, 2016).

Tendo em vista que o recurso adequado para recorrer de decisões interlocutórias segundo a lei brasileira – Agravo de Instrumento – tem origem portuguesa, parece apropriado investigar a aplicação da recorribilidade de decisões interlocutórias no

ordenamento jurídico português e também nos demais países de colonização e língua portuguesa. Tais países – Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Timor Leste (todos lusófonos) – e a Guiné Equatorial (ex-colônia espanhola) – formam a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) (<https://www.cplp.org/>).

A oportunidade prática de realização desta pesquisa se configura pelo fato de que tal comunidade, à exceção da Guiné Equatorial, criou, em 2005, uma Rede Judiciária da CPLP (RJCPLP, 2020, p.1). A Rede Judiciária da CPLP tem como objetivo “construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral” (RJCPLP, 2005, art.3º.). Entre outros serviços, a rede disponibiliza na internet desde 2009 a legislação de todos os seus países (sistema Legis-PALOP: <https://www.legis-palop.org/>) e um Atlas Judiciário em Matéria Civil (<https://www.atlascplp.csm.org.pt/>).

O problema de pesquisa que se intenta investigar pode ser expressa da seguinte forma: “Há uniformidade de regramento na maneira como está estabelecida a recorribilidade de decisões interlocutórias na legislação (Código de Processo Civil) dos países da Rede Judiciária da CPLP?”. As hipóteses levantadas como respostas plausíveis para o problema de pesquisa são as seguintes (todas elaboradas na forma de resposta afirmativa para a questão do problema de pesquisa, para verificar invalidação):

- H0a: *não* existe uniformidade no conceito de decisão interlocutória entre os países, suficiente para permitir o estudo comparado;
  - H1a: existe uniformidade no conceito de decisão interlocutória entre os países, suficiente para permitir o estudo comparado;
- H0b: existe uniformidade entre as decisões interlocutórias

que podem ser atacadas;

- H1b: *não* existe uniformidade entre as decisões interlocutórias que podem ser atacadas (existe variação);
- H0c: existe uniformidade entre os instrumentos processuais para ataque às decisões;
  - H1c: *não* existe uniformidade entre os instrumentos processuais para ataque às decisões (existe variação);
- H0d: existe uniformidade entre os momentos (imediato/diferido) em que o recurso a cada decisão interlocutória é autorizado.
  - H1d: *não* existe uniformidade entre os momentos (imediato/diferido) em que o recurso a cada decisão interlocutória é autorizado (existe variação).

As premissas assumidas sobre os dados, que viabilizam o uso do método comparativo, na medida em que oferecem fundamentos comuns, e, portanto, bases comparáveis, são as seguintes:

- A legislação dos países da Rede Judiciária da CPLP tem uniformidade suficiente para o estudo comparado (todos têm Código de Processo Civil);
- Não há diferença considerável nos países quanto ao conceito de “recurso”, havendo uniformidade suficiente para permitir o estudo comparado;
- A legislação dos diferentes países da Rede Judiciária da CPLP está convenientemente disponível para pesquisa documental.

Para responder à questão de pesquisa, esta pesquisa tem o objetivo de caracterizar comparativamente a definição da recorribilidade de decisões interlocutórias nos Códigos de Processo Civil dos países da CPLP. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos, relativos às hipóteses de pesquisa:

1. Identificar quais são as decisões interlocutórias previstas na legislação de cada país;

2. Identificar quais são os recursos autorizados para atacá-la – e se são os mesmos;
3. Identificar o momento em que se autoriza o recurso contra decisões interlocutórias (imediato ou diferido).

Para alcançar esses objetivos, realiza-se uma pesquisa exploratória e descritiva, baseada em técnicas de coleta de dados documentais e técnicas de análise de dados comparativa, como é próprio dos métodos do Direito Comparado (DUTRA, 2018; HEINEN, 2017; BATTELLO CALDERON; SOUZA, 2014).

Este artigo se organiza em cinco seções. Incluem-se esta Introdução, uma Revisão de Literatura – caracterizando os principais conceitos referentes à recorribilidade de decisões interlocutórias e uma revisão de pesquisas recentes sobre o tema –, a seção de apresentação dos Métodos de pesquisa, uma seção de apresentação tópica dos Resultados, e uma seção de Discussão, finalizando com uma seção que tece as Considerações Finais da pesquisa.

## REVISÃO DE LITERATURA

Os pronunciamentos do juiz podem ser classificados em sentenças (as decisões que resolvem controvérsia e colocam fim à fase de conhecimento ou de execução), decisões interlocutórias (as que não encerram fase, ainda que resolvam controvérsia processual ou de mérito), e despachos, que apenas dão andamento ao expediente do processo (CPC, art.203) (THEODORO JÚNIOR, 2017; MARINONI, ARENHARDT, MITIDIERO, 2017). As decisões interlocutórias têm origem no Direito Romano, em que já se diferenciavam as interlocuções e as sentenças (THEODORO JÚNIOR, 2017).

No sentido de controlar a higidez do julgamento das causas (THEODORO JÚNIOR, 2017) e os efeitos da humana falibilidade dos julgadores, os recursos são previstos como mecanismos de impugnação que permitem a correção, por parte de

tribunais hierarquicamente superiores, de erros, abusos e injustiças de decisões eventualmente imperfeitas (MEDINA, 2017; THEODORO JÚNIOR, 2017; GONÇALVES, 2018; GENTIL; CEITA, 2018). Os recursos podem ser considerados meios ou instrumentos de controle (MEDINA, 2017), para conferir maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito, voltados que estão para o interesse da maior segurança jurídica (GONÇALVES, 2018).

A origem histórica dos recursos está no período imperial romano final, na época de Justiniano, quando as sentenças, então já escritas, podiam ser impugnadas pela *appellatio* (GONÇALVES, 2018). Para as decisões interlocutórias, o Direito Romano não previa formas de impugnação (COSTA FILHO, 2020), mas essa previsão foi estabelecida, ao longo da formação (tendo como fontes históricas o direito romano e o direito canônico) do direito processual português (Ordenações do Reino e legislação posterior) (THEODORO JÚNIOR, 2017).

É de matriz portuguesa o direito processual dos países da CPLP, como São Tomé e Príncipe (GENTIL; CEITA, 2018), Cabo Verde (GONÇALVES, 2018), Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor Leste (BACELAR GOUVEIA; PEREIRA COUTINHO, 2018), Brasil (THEODORO JÚNIOR, 2017; MEDINA, 2017; POITTEVIN, 2016), Angola, Moçambique, São Tomé e Príncipe (MARTINEZ, 2016) e Timor Leste (NORDMEIER, 2014). A recorribilidade das decisões interlocutórias no ordenamento jurídicos desses países é o foco desta pesquisa.

“Como já observava o saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua clássica obra Comentários ao Código de Processo Civil, todo sistema processual se defronta com o “problema delicado” da recorribilidade das decisões interlocutórias, o qual inclui não apenas delimitar as suas hipóteses de cabimento, mas igualmente a forma pela qual o recurso se processará, o momento de eficácia do efeito devolutivo (imediate ou diferido) e a aptidão ou não de suspender o curso do processo e/ou a eficácia da decisão recorrida” (CARVALHO;



BENEDUZI, 2019, p.20).

Por um lado, os recursos devem permitir a reforma, anulação ou integração da decisão interlocutória, para bem cumprir seu desígnio no interesse da segurança jurídica. Por outro lado, devem evitar atrasar (LEMOS, 2016), tumultuar (THEODORO JÚNIOR, 2017) ou paralisar o processo (MEDINA, 2017), evitando-se a morosidade (TIMBANE, 2009), para não frustrar o objetivo da celeridade processual (CHUZUAIO, 2019; LEMOS, 2016) e para harmonizá-lo com os princípios processuais (MARTINEZ, 2016) da eficiência (CARVALHO; BENEDUZI, 2016) e da duração razoável do processo (LEMOS, 2016).

O equilíbrio buscado é “sempre difícil e precário, entre as necessidades de qualidade e certeza no funcionamento concreto da justiça, por um lado, e a celeridade e eficácia do sistema, por outro” (PIÇARRA, 2019, p.4). Busca-se, ao mesmo tempo, a qualidade e a rapidez da justiça: “É bom que a justiça seja rápida e ágil, mas só até ao ponto (...) em que a sua qualidade máxima seja garantida. Se tal ponto de equilíbrio for ultrapassado, a eficácia passa a ser um valor contraposto à própria justiça.” (PIÇARRA, 2019, p.5).

As decisões interlocutórias podem ser guiadas pela irrecurribilidade imediata (mas recorribilidade diferida), ou podem ter como regra a recorribilidade imediata; ou podem ter sua recorribilidade mais limitada (MEDINA, 2017). No ordenamento jurídico brasileiro, todas as decisões interlocutórias são recorríveis, de imediato ou em momento remoto (MEDINA, 2017).

Vale mencionar o princípio da oralidade processual. Nesse caso, a irrecurribilidade absoluta das decisões não é a escolha ideal, “nem mesmo [para] os mais ardorosos defensores da oralidade, como Chiovenda” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.91). E a recorribilidade em separado pode acarretar que as impugnações de incidentes paralisem frequentemente a marcha do processo. Nessa ótica, é preferível a impugnação das decisões interlocutórias junto com a da sentença (na forma de preliminares). (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Entretanto (Figura 1), o provimento do recurso contra as decisões interlocutórias impugnadas junto com a sentença (e revertidas) oferece a possibilidade de retornar o processo ao mesmo ponto em que a decisão interlocutória foi tomada (LEMOS, 2016). Nesse caso, “o normal, em caso de equívoco do juízo na prolação da decisão, será o tribunal anular ou revogar a decisão, com a consequência de anular todos os atos posteriores àquela decisão, o que torna a sentença existente naquela demanda sem efeitos” (LEMOS, 2016, p.6-7).

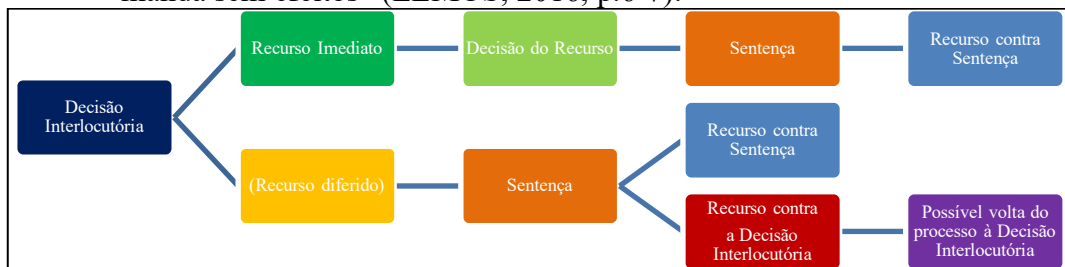


Figura 1 – Recorribilidade de Decisões Interlocutórias: imediata x diferida. Fonte: elaborada pela autora.

“Ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias para conceder maior celeridade processual e menor intervenção das partes sobre o andamento processual durante o processo de conhecimento de primeiro grau, o legislador pode, com essa escolha, em caso de provimento recursal, acabar por ter um efeito inverso, com um atraso na demanda e a reversão daquela almejada celeridade processual” (LEMOS, 2016, p.7).

Passa a existir, para os juízes, “a necessidade de maior consciência decisória na interlocutória não agravável (...) Maiores poderes, maiores responsabilidades” (LEMOS, 2016, p.9). Nesse sentido, uma ideia base para esta pesquisa é que, para alcançar a melhor compreensão, entendimento e consciência sobre um instituto, considera-se útil conhecer sua forma em outros ordenamentos jurídicos (MEDEIROS, 2010; BATTELLO CALDERÓN; SOUZA, 2014; WESENDONCK, 2015; LOURENÇO, 2016; POITTEVIN, 2016; CARVALHO; BENEDUZI, 2019). Assim, um breve levantamento bibliográfico

## introdutório pode ser conferido no Quadro 1.

<i>País e Referência</i>	<i>Recorribilidade das Decisões Interlocutórias</i>
EUA (CARVALHO; BENEDUZI, 2016)	Guiada pela irrecorribilidade imediata, pela regra do julgamento final (recurso só pode ser interposto quando da decisão final)
EUA (MEDINA, 2017, p.1052)	Como regra, cabe <i>appeal</i> somente contra a decisão final (...) Cabe recurso contra <i>interlocutory decisions</i> nos casos descritos no 28 USCode §1292 (...), é possível apelar imediatamente contra uma decisão interlocutória que envolve questão em relação à qual há divergência e que possa ser determinante à resolução do litígio
EUA (MARINONI, ARENHARDT, MITI-DIERO, 2017, p.400)	Oralidade do procedimento comum, (...) regra da “ <i>final decision</i> ” (...) (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.
França (MEDINA, 2017, p.1051)	Admite-se <i>appel immédiat</i> se a decisão interlocutória tiver se manifestado sobre parte do objeto do litígio (...). Não sendo essa a hipótese, as decisões interlocutórias não são recorríveis, salvo casos especificados em lei. Admite-se o recurso caso a decisão refira-se ao principal e, ao mesmo tempo, determine uma medida de instrução.
Alemanha (MEDINA, 2017, p.1052)	A decisão interlocutória ( <i>Zwischenurteil</i> , cf. §303 da ZPO), como regra, é irrecorrível, somente cabendo queixa ( <i>Beschwerde</i> ) nos casos previstos expressamente em lei (cf. §567, 1, da ZPO). (...) A hipótese de julgamento parcial prevista na ZPO alemã assemelha-se ao julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC/2015. Em qualquer dos casos, o recurso cabível é a apelação ( <i>Berufung</i> ) prevista no § 511 da ZPO.
Itália (POITTEVIN, 2016, p.15)	As decisões interlocutórias de menor complexidade revestem-se da forma de <i>ordinanza</i> , ao passo que as mais complexas de <i>sentenza non definitiva</i> . A <i>ordinanza</i> , via de regra, é irrecorrível e a <i>sentenza non definitiva</i> pode ser apelada de imediato ou posteriormente, quando a parte apelar da sentença definitiva.
Espanha (POITTEVIN, 2016, p.14)	Praticamente desapareceram as possibilidades de apelação contra as decisões interlocutórias, as quais serão apeláveis apenas nos casos expressos em lei, sendo a reposição o único recurso cabível.
Uruguai (POITTEVIN, 2016, p.14)	“As interlocutórias (...) revestem-se da forma de sentenças interlocutorias, as quais têm conteúdo decisório, não sobre o principal, não sobre o objeto do litígio, mas sim sobre uma questão conexa ou vinculada à questão principal. Em relação a elas, o CGP prevê dupla recorribilidade, a reposicion e a apelação.

Portugal (POITTE-VIN, 2016, p.14)	Permite a recorribilidade em separado das interlocutórias através de agravo (...) pode ter subida imediata ou diferida. A regra é a subida diferida, sendo os casos de subida imediata apenas aqueles taxativamente previstos no artigo 734 do CPC.
Brasil (MEDINA, 2017, p.923)	Caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1.º grau de jurisdição: aquelas não imediatamente impugnáveis por agravo de instrumento (...) o serão em razões ou contrarrazões de apelação.
Brasil (MARINONI, ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p.404)	Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.
Brasil (LEMONS, 2016, p.4;5;6)	Decisões que são impugnáveis de maneira imediata e outras que não serão cobertas por esse privilégio processual (...) um sistema diferente, com a preclusão para as decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento e a não preclusão para as decisões não passíveis. (...) Possibilidade de, querendo a parte, impugnar-se somente as decisões interlocutórias nesta apelação, sem ater-se a impugnar a sentença em si.

Quadro 1. Recorribilidade das Decisões Interlocutórias em alguns países. Fonte: pesquisa bibliográfica.

## MÉTODO

Esta seção do artigo descreve o percurso metodológico da pesquisa. Esta pesquisa pode ser caracterizada como de natureza ilustrativa e comparada, tendo objetivo de natureza descritiva, e obtendo resultados de natureza aplicada (MEZZARROBA, 2019; BITTAR, 2015). As técnicas de coleta de dados utilizadas são a pesquisa bibliográfica na doutrina e a pesquisa documental na legislação, baseada em coleta de dados primários (os Códigos de Processo Civil dos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa CPLP – Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde,

Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Timor Leste) (Figura 2 abc). A abordagem adotada para análise de dados é qualitativa e comparada (HEINEN, 2017).



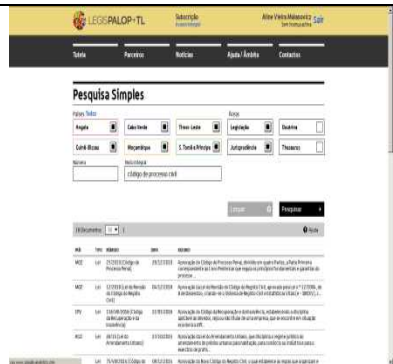
(a)  
<https://www.redecivil.csm.org.pt/rede-judiciaria-da-cplp/>

País	População (2014) <sup>[3]</sup>	IDH (2018) <sup>[4]</sup>
Brasil	202 656 788	0,761 (alto)
Moçambique	24 692 144	0,446 (baixo)
Angola	24 300 000	0,574 (médio)
Portugal	10 813 834	0,850 (muito alto)
Guiné-Bissau	1 693 398	0,461 (baixo)
Timor-Leste	1 201 542	0,626 (médio)
Macau	587 914	0,914 (muito alto)
Cabo Verde	538 535	0,651 (médio)
São Tomé e Príncipe	190 428	0,609 (médio)
<b>Total</b>	<b>267 396 837</b>	<b>-</b>

(b)  
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Lusofonia>



(c)  
[http://www.rtc.cv/index.php?paginas=21&id\\_cod=17816](http://www.rtc.cv/index.php?paginas=21&id_cod=17816)



(d)  
<https://www.legis-palop.org/inner.jsp>

Figura 2. Elementos das etapas da pesquisa: países da CPLP e base LegisPALOP. Fonte: coleta de dados.

A Guiné Equatorial não faz parte da Rede Judiciária da CPLP, e também não disponibiliza nenhum Código de Processo Civil em sua página web institucional (<https://www.guineaecuatorialpress.com/gobierno.php?lang=pt>). As leis publicadas na página web (Leis da administração central do estado: Lei fundamental da Guiné Equatorial, Lei sobre procedimento administrativo, Lei do regime jurídico da administração geral do estado, Lei de funcionários civis do estado, Lei de taxas fiscais) não

tratam de processo civil (no máximo, procedimentos administrativos – e taxas dos recursos), e, desse modo, não oferecem fundamentos comuns nem bases comparáveis para um estudo comparativo sobre recorribilidade de decisões interlocutórias.

O desenvolvimento da pesquisa seguiu um percurso em quatro etapas: a definição da base de dados a ser pesquisada (Figura 2 d), a definição do recorte documental legislativo, a definição de palavras-chave para busca, a pesquisa propriamente dita no material, a tabulação dos resultados, e a análise do portfólio resultante da coleta de dados. Essas etapas foram realizadas em setembro/2020 e são descritas a seguir (e têm elementos ilustrados na Figura 2).

1. *Definição da base de dados a ser pesquisada.* Foi escolhida a base de dados Legis-PALOP, da Rede Judiciária da CPLP (Comunidade de Países de Língua Portuguesa), que disponibiliza em seu website documentos de doutrina, legislação, jurisprudência e thesaurus (LEGIS-PALOP, 2009) (Figura 2 d).
2. *Definição do recorte documental legislativo.* Da variedade de documentos disponível nessa base, optou-se pela pesquisa somente nos Códigos de Processo Civil (excluindo-se, por exemplo, a recorribilidade de decisões do Processo Penal), pois esse é o foco do objetivo desta pesquisa.
3. *Definição das palavras-chave.* De acordo com o tema desta pesquisa, as seguintes palavras-chave foram definidas: “*recorribilidade*”, “*recorrível*”, “*recorribéis*”, “*decisões interlocutórias*”, “*decisão interlocutória*” e genericamente, “*recurso*”, “*agravo*” e “*apelação*”, além de (descobertas na pesquisa do CPC de Cabo Verde) “*decisões parciais*”, “*decisões intercalares*”.
4. *Pesquisa propriamente dita do material.* Foi realizado registro no website Legis-PALOP, e então a “pesquisa simples” por *área=legislação, tipodedocumento=todos e país=todos* (um por vez). Foi realizado então o download dos códigos

de processo civil resultantes da consulta. E, por fim, foram feitas nos arquivos PDF as buscas (ctrl+F) pelas palavras-chave definidas na etapa anterior.

5. *Tabulação dos resultados.* Do código de processo civil de cada país, os artigos que continham as palavras-chave buscadas foram copiados para um arquivo Word para posterior análise de dados. Na primeira fase da pesquisa propriamente dita, foram encontradas mais de mil ocorrências das palavras-chave.
6. *Filtragem dos resultados.* Foram eliminadas, por exemplo, menções a regras de competência, menções a recursos no sentido de “bens”, agravo no sentido de prejuízo, procedimentos de acolhimento e julgamento dos recursos, existência de efeito suspensivo dos recursos. Como resultado, o portfólio de pesquisa se reduziu a cerca de cem artigos (alguns com múltiplas palavras-chave): Portugal (6), Brasil (24), Angola (13), Cabo Verde (18), Moçambique (14), Guiné-Bissau (6), São Tomé e Príncipe (9), Timor Leste (12).
7. *Análise do portfólio resultante da coleta de dados.* Na etapa final da pesquisa, foi realizada a análise qualitativa e comparativa, cotejando-se o teor dos artigos dos Códigos de Processo Civil dos oito países, e estabelecendo semelhanças e diferenças entre eles de forma sistemática, como é adequado para alcançar o objetivo da pesquisa e é próprio do Direito Comparado (BATTELLO CALDERON; SOUZA, 2014; HEINEN, 2017; DUTRA, 2018), com base nos critérios definidos na revisão de literatura (seção 2) e dessas comparações extraindo conclusões. Esta etapa seguiu as fases: análise; comparação de cada componente de modo separado; síntese; e apreciação crítica dos resultados (HEINEN, 2017, p.177).

A aplicação de técnicas do Direito Comparado para a análise dos resultados da pesquisa tem papel importante para se obter, a partir da legislação estrangeira, aprendizados úteis para

a compreensão da ordem jurídica interna (MEDEIROS, 2010; BATTELLO CALDERÓN; SOUZA, 2014; WESENDONCK, 2015; LOURENÇO, 2016; POITTEVIN, 2016; HEINEN, 2017; DUTRA, 2018; CARVALHO; BENEDUZI, 2019). Exemplos de pesquisas que aplicaram tais técnicas, analisando ordenamentos jurídicos de países da comunidade de países de língua portuguesa (CPLP) podem ser citados (FRANCISCO, 2015; GENTIL; CEITA, 2015; MARTINEZ, 2016; BACELAR GOUVEIA, PEREIRA COUTINHO, 2018;):









- a) Pesquisa que “analisa a criação de leis, inclusive de direito processual, que entraram em vigor em Portugal e nas suas colônias (Moçambique, Angola, São Tomé e Príncipe) de 1822 até 1894” (MARTINEZ, 2016, p.34);
- b) Investigação que “tem como objetivo, com base nas Constituições dos países de língua portuguesa, verificar (...) a experiência dos países de língua portuguesa sobre as restrições ao exercício de direitos e liberdades (...)” (FRANCISCO, 2015, p.8-9);
- c) Análise que compara questões de organização judiciária (quanto ao tribunal penal internacional) nos países da CPLP, chegando a conclusões para o ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe (GENTIL; CEITA, 2015);
- d) *Survey* que compara “condições efetivas de receção do Direito Internacional Público pelos Direitos Nacionais através da procura de elementos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais” (BACELAR GOUVEIA, PEREIRA COUTINHO, 2018, p.8).

Destaca-se que não é foco desta pesquisa avaliar outras formas da recorribilidade de decisões interlocutórias, e sim refletir sobre soluções dadas em outros sistemas jurídicos (CARVALHO; BENEDUZI, 2019). Os resultados da análise são apresentados na próxima seção deste artigo.

## RESULTADOS







Esta seção do artigo apresenta os resultados da pesquisa aplicada, ou seja, os dados coletados nos Códigos de Processo Civil dos oito países da CPLP (Comunidade de Países de Língua Portuguesa). O quadro 2 caracteriza resumidamente os achados, em termos do nome do país; ano de publicação do CPC (a maioria deles se origina do CPC de Portugal publicado em 1961); alguns dados quantitativos como a quantidade total de artigos do CPC e o número de artigos referentes ao tema foco desta pesquisa; e ainda os nomes dos recursos que permitem impugnar decisões interlocutórias e quais deles permitem a subida imediata para a segunda instância (sem exigir a postergação do recurso para junto da apelação da sentença). E a Figura 3 apresenta, na forma de nuvem de palavras, uma visão geral das expressões mais utilizadas nos artigos selecionados dos CPCs da CPLP investigados na pesquisa aplicada.


<i>País</i>	<i>Ano CPC</i>	<i>Artigos do CPC</i>	<i>Artigos no tema</i>	<i>Meios de impugnação de decisões interlocutórias</i>	<i>Subida Imediata</i>
 Angola	2008	1528	13	Apelação, Revista e Agravo	-
 Brasil	2015	1072	24	Apelação e Agravo Instrumento	Agravos
 Cabo Verde	2015	1124	18	Apelação e Agravo	Apelação e Agravos
 Guiné-Bissau	2004	1528	6	Apelação e Agravo	Agravos
 Moçambique	2005	1297	14	Recurso p/ Tribunal 2ª instância	Recursos
 Portugal	2013	1144	10	Apelação e Revista	-
 São Tomé e Príncipe	1961	1528	9	Apelação e Agravo	Agravos
 Timor Leste	2006	919	12	Apelação e Agravo	Agravos










Quadro 2. Caracterização resumida dos resultados da pesquisa. Fonte: análise de dados.















Figura 3. Nuvem de palavras dos artigos selecionados na pesquisa. Fonte: [wordart.com/create](http://wordart.com/create)




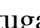




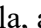



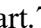



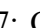


Quanto às Decisões das quais *não* cabe recurso (ANEXO A – Quadro 1), o CPC do  Brasil estabelece que “Dos despachos não cabe recurso” (art. 1.001); o CPC de  Portugal expressa que “Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário” (art.630, 1) e “Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual (...)” (art.630, 2); o CPC de  Cabo Verde declara que “Não cabe recurso do despacho que manda citar o réu” (art.440, 1) e “Não cabe recurso das decisões sobre impedimentos, suspeições, dispensas ou escusas” (art.525, 6). Já o CPC de  Angola define que “As notificações avulsas não admitem oposição” (art.262, 1), “Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” (art.387-A), “Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.” (art.510, 4), “Das nomeações proferidas sobre impedimentos, suspeições ou escusas não cabe recurso.” (art.572, 3) e “Não admitem recurso os despachos

de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.” (art.679). E o CPC de  Moçambique expõe que “As notificações avulsas não admitem oposição alguma e os direitos do notificado contra o requerente da notificação só podem fazer-se valer nas acções competentes.” (art.209, 1), “Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matérias que lhe cumpra conhecer nos termos (...)” (art.429, 3), “Das decisões proferidas sobre os obstáculos à nomeação dos peritos não cabe recurso.” (art.493, 3) e “Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no exercício de um poder discricionário.” (art. 584). Percebe-se assim, comparativamente, como uma *semelhança*, que os despachos de mero expediente (e vários exemplos deles) não admitem recurso na maioria dos CPC da CPLP. Destaca-se como *diferença comparativa* que, em Portugal, decisões de simplificação ou agilização processual também não admitem recurso.







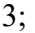



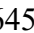



Já as decisões que admitem recurso são variadas nos CPC da CPLP (ANEXO A – Quadro 2). A análise comparativa mostra que uma *semelhança* entre os CPC estudados é que “da sentença cabe apelação” (CPC  Brasil, art.1009), mesmo que expressa com outras palavras: “Da decisão do tribunal de 1ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação” (CPC  Angola, art.691º) ou “O recurso de apelação compete da sentença final (...)” (CPC  Cabo Verde, art.601º; CPC  Guiné-Bissau, art.691º; CPC  São Tomé e Príncipe, art.691º; CPC  Timor Leste, art.443º) ou “Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente” (CPC  Portugal, art.644º). Também se percebe uma *semelhança* em termos da condição complementar do recurso de Agravo em relação ao recurso de Apelação, com a mesma exata redação: “O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.” (CPC  Brasil, art.733; CPC  Cabo Verde, art.646º;






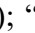

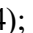


CPC  São Tomé e Príncipe, art.733º; CPC  Timor Leste, art.467º).

Nesta pesquisa, o foco está nas decisões interlocutórias (CPC  Angola, arts. 691º, 922º-B; CPC  Brasil, art.1015; CPC  Portugal, arts. 644º, 660º, 671º, 673º), também chamadas de decisões parciais (CPC  Cabo Verde, art.605º) ou despachos saneadores que não põem fim ao processo, mas decidem do mérito da causa (CPC  Angola, art.691º; CPC  Cabo Verde, art. 601º; CPC  Guiné-Bissau, art.691º; CPC  Portugal, art.644º; CPC  São Tomé e Príncipe, art.691º; CPC  Timor Leste, art.443º). Essas decisões diferentes de sentença admitem os recursos: Apelação ou Agravo em todos os CPC (Agravo de Instrumento no Brasil) ou recurso de Revista (Angola e Portugal) ou ainda Recurso para Tribunal de 2ª Instância (Moçambique).









Podem ser citadas dezenas de decisões interlocutórias expressamente autorizadas pelos CPCs da CPLP a ser impugnadas. Algumas apresentam *semelhanças* na maioria dos CPCs, além da menção a “outros casos expressamente referidos em lei”, tais como “Decisão que aprecie a competência do tribunal” (CPC  Angola, art.691; CPC  Moçambique, art.583, 2a e 601; CPC  Portugal, art.644; CPC  Cabo Verde, art.647; CPC  Guiné-Bissau, art.734; CPC  São Tomé e Príncipe, art.734; CPC  Timor Leste, art.468); “Decisão que aprecie o impedimento do juiz” (CPC  Angola, art.691; CPC  Portugal, art.644; CPC  Cabo Verde, art.647; CPC  Guiné-Bissau, art.734; CPC  São Tomé e Príncipe, art.734; CPC  Timor Leste, art.468); “Decisão proferida depois da decisão final” (CPC  Angola, art.691; CPC  Portugal, art.644; CPC  Cabo Verde, art.647; CPC  Guiné-Bissau, art.734; CPC  São Tomé e Príncipe, art.734; CPC  Timor Leste, art.468).

Em metade (3 ou 4) dos CPC da CPLP, encontram-se, como *semelhanças*, outras decisões interlocutórias



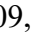


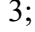




impugnáveis: “Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas” (CPC  Portugal, art.644, 4; CPC  São Tomé e Príncipe, art.735; CPC  Angola, art.691, 4; CPC  Moçambique, art.602, 2) e “despacho proferido sobre as reclamações” (CPC  Angola, art.511, 3; CPC  Moçambique, art.430, 3; CPC  Guiné-Bissau, art.734; CPC  São Tomé e Príncipe, art.734) e “Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento” (CPC  Angola, art.691; CPC  Cabo Verde, art.651; CPC  Portugal, art.645) e “Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo” (CPC  Angola, art.691; CPC  Cabo Verde, art.652; CPC  Portugal, art.645).







São identificadas, como *diferenças*, a autorização de impugnação de decisões interlocutórias que aparecem em somente dois CPCs, tais como aquelas “sobre a procedência de alguma exceção peremptória” (CP  Guiné-Bissau, art.691, 2; CPC  Timor Leste, art.443); “Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova” (CPC  Angola, art.691; CPC  Portugal, art.644); “decisões interlocutórias ou que ponham termo à verificação e graduação de créditos; decisões interlocutórias ou que ponham termo à oposição deduzida contra a execução; decisões interlocutórias ou que ponham termo à liquidação não dependente de simples cálculo aritmético” (CPC  Angola, art.922-B; CPC  Timor Leste, art.789); “Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil; Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo; Decisão que ordene a suspensão da instância; Decisão que aplique multa” (CPC  Angola, art.691; CPC  Portugal, art.644); “Decisão de indeferimento da notificação” (CPC  Angola, art.262, 2; CPC  Moçambique, art.209, 2).











E podem ser apontadas como *diferenças* na análise

comparativa as previsões de impugnação de decisões interlocutórias estabelecidas em apenas um dos oito CPC da CPLP. Por exemplo, podem ser citadas as inovações do CPC brasileiro: “questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento” (CPC Brasil, art.1009, §1º); “tutelas provisórias; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; mérito do processo; incidente de descon sideração da personalidade jurídica; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (CPC Brasil, art.1015); “decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária” (CPC Angola, art.691); “decisões interlocutórias ou que ponham termo à oposição deduzida contra a penhora” (CPC Angola, art.922-B); “decisão do juiz de direito ou da Relação que admita ou não admita a acção” (CPC Angola, art.1087); “decisões que retirem a palavra, ordenem a expulsão do local ou condenem em multa” (CPC Cabo Verde, art.147); “despacho que ordene o levantamento da providência” (CPC Cabo Verde, art.651); e “decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória; decisões previstas no n.º 2 do artigo 644º, quando aplicável à ação executiva; decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução; decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda; decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição; despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo” (CPC Portugal, art.853).

Essas decisões interlocutórias impugnáveis por recurso

são devolvidas ao tribunal de instância mais alta, ou imediatamente, ou no fim do processo (junto com a apelação da própria sentença final). Uma *semelhança* que pode ser apontada pela análise comparativa é que os recursos que podem ser interpostos contra decisões interlocutórias, mas que sobem para a segunda instância somente ao final ou junto com o recurso da decisão final (ANEXO A – Quadro 3) estão previstos em todos os CPC da CPLP. Podem então ser citados: CPC de  Angola, art.691, 3 e 4, e art.922º-B; CPC do  Brasil, art.1009, §1º; CPC de  Cabo Verde, art. 469º, 3 e art.605º, 1; CPC de  Guiné-Bissau, art.710º; CPC de  Moçambique, art.430º, 3; CPC de  Timor Leste, art.445, 2). E *semelhanças* mais expressivas aparecem na idêntica redação “Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de cinco dias.” (CPC de  Cabo Verde, art.648; CPC de  Moçambique, art.602; CPC de  Portugal, art.644; CPC de  São Tomé e Príncipe, art.735).

Outra *semelhança* identificada na análise comparativa está nos recursos que podem ser interpostos contra decisões interlocutórias e que sobem imediatamente, sem precisar esperar o recurso da decisão final (ANEXO A – Quadro 4), então pode haver essa celeridade quando “algumas das partes alegue, em qualquer estado do processo, que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável” (CPC de  Cabo Verde, art.605º, 2); e com o mesmo intento: “Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.” (CPC de  Cabo Verde, art.647º, 2; CPC de  Guiné-Bissau, art.734, 2; CPC de  Moçambique, art.601,2; CPC de  São Tomé e Príncipe, art.734, 2; CPC de  Timor Leste, art.468º, 2); “a) Da decisão que ponha termo ao processo; b) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento

oposto por alguma das partes; c) Do despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal; d) Do despacho que declare procedente a exceção de incompetência relativa do tribunal; e) Dos despachos proferidos depois da decisão final.” (CPC de  Cabo Verde, art.647º, 1; CPC de  Guiné-Bissau, art.734, 1; CPC de  Moçambique, art.601, 1; CPC de  Portugal, art.645; CPC de  São Tomé e Príncipe, art.734, 1; CPC de  Timor Leste, art.468º, 2); nos procedimentos cautelares (CPC de  Cabo Verde, art.651), nos incidentes (CPC de  Cabo Verde, art.652), na citação e oposição (CPC de  Portugal, art.926, 2), na citação para a prestação provocada de contas (CPC de  Portugal, art.942, 4).

## DISCUSSÃO

Na análise comparativa, percebem-se, de maneira geral, mais semelhanças do que diferenças entre os Códigos de Processo Civil dos oito países da CPLP, o que se explica por sua origem comum, no direito da metrópole portuguesa. Em todos os CPCs, as sentenças são recorríveis por Apelação, e na maioria dos CPCs (7/8), os despachos de mero expediente são irrecorríveis.

Chama a atenção a definição do CPC de Portugal, de que decisões de simplificação ou agilização processual não admitem recurso. Conforme a doutrina, em apreciação histórica sobre “direito e justiça nas colônias portuguesas em África” (MARTINEZ, 2016, p.1), indica a prioridade desde então (1881) da metrópole para “simplificar quanto possível os termos do processo, sem deixar de garantir os direitos dos litigantes e harmonizá-los com os princípios consignados no Código Civil, tornando executíveis as suas disposições” (MARTINEZ, 2016, p.27). Também na atualidade, relata-se a preocupação com a “simplificação de procedimentos no processo civil” (CHUZUAIO, 2019, p.1) no CPC de Moçambique: “orientaram essa reforma três



princípios fundamentais, nomeadamente a simplificação de procedimentos, a celeridade processual e a modernização da legislação processual” (CHUZUAIO, 2019, p.8).

Quanto à recorribilidade das interlocutórias de primeira instância, semelhanças e divergências dos CPCs são de situações de cabimento e de diferimento da subida para a segunda instância.

Em termos gerais, quanto às *situações de cabimento*, uma abrangência muito ampla delas é analisada pela doutrina como: “a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias ganhou um ar de atraso processual, como um vilão para a celeridade processual ou, ainda, a duração razoável do processo” (LEMOS, 2016, p.3). Na maioria dos CPCs da CPLP (5/8: Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Timor Leste), identifica-se ampla recorribilidade: “O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se”. A doutrina do Brasil avalia que “o problema (...) não é o da irrecorribilidade de alguma decisão interlocutória (já que todas, de algum modo, são recorríveis)” (MEDINA, 2017, p.957).

Na doutrina de Cabo Verde, analisa-se que “nem todas as decisões podem ser impugnadas pela via do recurso. Assim resta saber quais são recorríveis e as que não são recorríveis” (GONÇALVES, 2018, p.50). Também se pondera que: “A impugnabilidade destas decisões existentes durante o conhecimento, teoricamente trazia o atraso à demanda, o que, ao limitar as hipóteses de agravo, tender-se-á a ter uma demanda mais enxuta, com menos possibilidade de recorribilidade a cada decisão” (LEMOS, 2016, p.3). Do mesmo ponto de vista: “inconciliável com a oralidade processual era a recorribilidade em separado, isto é, aquela praticável de tal modo que as impugnações dos incidentes acarretassem a frequente e indesejável paralisação da marcha do processo” (THEODORO JUNIOR, 2017, p.91).

Para entendimento mais amplo, pode-se analisar, em

“uma visão a partir do direito comparado: a recorribilidade das decisões interlocutórias no sistema norte-americano” (CARVALHO; BENEDUZI, 2019, p.20): “o direito norte-americano se pauta, em princípio, pelo rigor absoluto imposto pela regra do julgamento final, com o genuíno intuito de inviabilizar a recorribilidade contra toda e qualquer decisão interlocutória” (CARVALHO; BENEDUZI, 2019, p.20). E, comparando-se com os CPCs da CPLP, vale citar a (talvez exagerada) irrecorribilidade de despachos “proferidos no uso legal de um poder discricionário” (Angola, Moçambique, Portugal).

Na doutrina de Moçambique: “a alçada, sendo o valor até ao qual ou dentro do qual os tribunais julgam sem possibilidade de recurso, exerce decisiva influência na impugnação das decisões dos tribunais” (TIMBANE, 2008, p.4). Entretanto, a doutrina do Brasil resgata que “nem mesmo os mais ardorosos defensores da oralidade, como Chiovenda, chegaram a exigir a absoluta irrecorribilidade das decisões interlocutórias” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.91). O sistema norte-americano “se viu obrigado a formalizar a previsão de *interlocutory appeals*, seja por hipóteses taxativas ou discricionariiedade das cortes” (CARVALHO; BENEDUZI, 2019, p.20).

Quanto ao *diferimento da subida*, encontra-se, nos CPCs da CPLP e na doutrina, certa aproximação de posicionamentos. Na maioria dos CPCs da CPLP (5/8: Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor Leste), sobem imediatamente os recursos nos casos em que a retenção dos recursos “lhe causa prejuízo considerável” ou “os tornaria absolutamente inúteis”. A doutrina de Portugal pondera que, se o “ponto de equilíbrio for ultrapassado, a eficácia passa a ser um valor contraposto à própria justiça (...) Qual será este ponto ótimo? É esse o debate” (PIÇARRA, 2019, p.5).

A doutrina do Brasil aponta o risco à duração razoável do processo: “as interlocutórias, proferidas, em curso o procedimento, (...). O dano seria se admitidos fossem os recursos que

interrompessem (*rectius* = suspendessem) o processo” (MEDINA, 2017, p.927). E, por outro lado, o “problema (...) da impugnabilidade remota das decisões interlocutórias não recorribéis de imediato” (MEDINA, 2017, p.956-957). Vale ressaltar que todos os oito CPCs da CPLP preveem a opção de impugnação diferida das interlocutórias, ou seja, algo como: “As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final”.

A doutrina do Brasil observa que “procurou o legislador antever (...) os casos que (...) justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória” (MEDINA, 2017, p.956), a fim de determinar “decisões que são impugnáveis de maneira imediata e outras que não serão cobertas por esse privilégio processual” (LEMONS, 2016, p.4). Estabelece-se, então, “uma regra diversa, um sistema diferente, com a preclusão para as decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento e a não preclusão para as decisões não passíveis” (LEMONS, 2016, p.5).

A doutrina de Moçambique aponta como medida salutar a de “introduzir a regra de impugnar as decisões interlocutórias com o recurso que venha a ser interposto da decisão que põe termo ao processo” (TIMBANE, 2008, p.35), exemplificando que “o objectivo de celeridade expressa-se, por exemplo, no (...) regime de impugnação do despacho que tenha decidido a reclamação à especificação e ou questionário, ao dizer que o mesmo só pode ser atacado com o recurso que for interposto da decisão final” (CHUZUAIO, 2019, p.8). Assim, concordam as doutrinas:

“Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro

grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum” (MARINONI, ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p.404).

Desse modo, conclui-se “ser preferível que o ataque às decisões interlocutórias se fizesse juntamente com a impugnação ao julgamento da causa” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.91), no caso do Brasil, como preliminares, e no caso dos outros CPCs da CPLP, como recurso diferido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os resultados apresentados e discutidos neste artigo, é possível concluir que esta pesquisa alcançou seu objetivo de caracterizar comparativamente a definição da recorribilidade de decisões interlocutórias nos Códigos de Processo Civil dos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP): Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Timor Leste. Para alcançar esse objetivo geral, os objetivos específicos foram alcançados, na medida em que: foram identificadas as decisões interlocutórias previstas na legislação de cada país; foram identificados os recursos autorizados para atacá-las – e foi identificada a não uniformidade entre os instrumentos processuais autorizados para atacar as decisões interlocutórias; e foram identificados os momentos em que se autoriza o recurso contra decisões interlocutórias (imediate ou diferido).

Para alcançar esses objetivos, realizou-se uma pesquisa exploratória e descritiva, fundamentada inicialmente em uma revisão conceitual e de pesquisas recentes, e, em sua etapa aplicada, baseada em técnicas de coleta de dados documentais na legislação (CPC) dos oito países da CPLP organizados na rede de cooperação judiciária, e baseada em técnicas de análise de dados comparativa, como é próprio dos métodos do Direito Comparado. A análise dos resultados e sua discussão entremearam os achados da legislação e comentários doutrinários dos

diferentes países, obtendo-se, então, as conclusões desta pesquisa.

Caracterizam-se (como realizado na seção de Resultados) as variadas formas como se estabelece a recorribilidade de decisões interlocutórias nos CPCs dos oito países da CPLP. Inicialmente, caracterizam-se aspectos relacionados, como decisões irrecuráveis (como despachos de mero expediente), decisões recoráveis (como sentenças, por meio do recurso de Apelação). Em seguida, caracterizam-se, por meio de técnicas do Direito Comparado, as semelhanças e diferenças entre os CPCs dos oito países em relação às decisões interlocutórias propriamente ditas, quanto às situações de cabimento (urgências e uso de poder discricionário, além das listas *numerus apertus* ou *numerus clausus* apresentadas nos diferentes CPCs. A seguir, caracterizam-se as situações de impugnação (e subida) imediata *versus* as situações, residuais, de subida diferida, que precisam esperar a “subida” do próximo recurso, que em alguns CPCs, pode ser a impugnação da decisão final (apelação da sentença). Responde-se, assim, negativamente à questão que formaliza o problema de pesquisa “Há uniformidade de regramento na maneira como está estabelecida a recorribilidade de decisões interlocutórias na legislação (Código de Processo Civil) dos países da Rede Judiciária da CPLP?”. Conclui-se, pelos resultados, que se rejeitam as hipóteses iniciais H0a, H0b, H0c, H0d, e, portanto, aceitam-se as hipóteses alternativas H1a, H1b, H1c, H1d, pois:

- H1a: Existe uniformidade no conceito de decisão interlocutória entre os países, suficiente para permitir o estudo comparado;
- H1b: *Não* existe uniformidade entre as decisões interlocutórias que podem ser atacadas nos diferentes países (existe variação);
- H1c: *Não* existe uniformidade entre os instrumentos processuais para ataque às decisões interlocutórias nos diferentes países (existe variação); e

- H1d: *Não* existe uniformidade entre os momentos (imediato/diferido) em que o recurso às decisões interlocutórias é autorizado nos diferentes países (existe variação).

Considerando que, para a adequada compreensão de inovações, e para esclarecer o alcance de norma vigente, pode ser conveniente a investigação comparativa, perceberam-se, nesta pesquisa, fazendo uso do direito comparado, os prós e contras da possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisões interlocutórias, versus a impugnação diferida, somente depois da prolação da sentença. Assim, conclui-se que a verificação dos modos como se caracteriza a recorribilidade de decisões interlocutórias nos ordenamentos jurídicos de outros países contribuiu para a melhor compreensão da opção assumida no CPC do Brasil.

Percebe-se, na comparação, que a opção brasileira consegue aliar, por um lado, a limitação à recorribilidade imediata, de modo que não se suspenda o processo (visando à agilidade processual e ao respeito ao princípio da razoável duração do processo), e, por outro lado, a recorribilidade ampla, mas diferida para a etapa da preliminar da Apelação da sentença final. Uma possibilidade de aprofundamento da pesquisa seria investigar, agora na jurisprudência dos países irmãos lusófonos, a ocorrência ou não da chamada taxatividade mitigada quanto à aplicabilidade do recurso de agravo. Considerando que a comparação entre os ordenamentos jurídicos pode sempre oferecer lições, esse seria um tema de interesse para trabalhos futuros.



## REFERÊNCIAS

ANGOLA. *Código de Processo Civil*. 2008. [https://pt.sli-deshare.net/Luciano\\_Wombili/codigo-de-proceso-civil-](https://pt.sli-deshare.net/Luciano_Wombili/codigo-de-proceso-civil-)

angolano

- BACELAR GOUVEIA, Jorge; PEREIRA COUTINHO, Francisco (coord.). *Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*. Lisboa: CEDIS, 2018. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/O-Direito-Internacional-Publico-Elet.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.
- BATTELLO CALDERÓN, Silvio Javier; SOUZA, José Nosvitz Pereira de. A importância do direito comparado na formação do jurista. *Atitude: revista de divulgação científica da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre*, Porto Alegre, RS, v.8, n.15, p. 89-97, jun. 2014. Disponível em: <http://biblioteca.faculdadedombosco.edu.br:8081/pergamumweb/vinculos/000000/000000c3.pdf>. Acesso em: 20 set 2020.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito*. 14. São Paulo Saraiva 2015.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)
- CABO VERDE. *Código de Processo Civil*. 2015. <https://kiosk.incv.cv/V/2010/7/1/2.1.24.165/p2>
- CARVALHO, Lorraine Nogueira; BENEDUZI, Renato Resende. A recorribilidade das decisões interlocutórias no sistema norte-americano: uma visão a partir do direito comparado. *Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC-Rio*, 27., PUC-Rio, 27-30 ago. 2019. [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Lorraine%20Nogueira%20de%20Carvalho.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Lorraine%20Nogueira%20de%20Carvalho.pdf)
- CHUZUAIO, Bernardo Bento. Simplificação de Procedimentos no Processo Civil: Haverá espaço para mais? (Juiz Desembargador do Tribunal Superior de Maputo – 2º

- Orador do Tema III). *Colóquio sobre Direito Processual*, 1., Maputo, 10-11 out. 2019. Disponível em: [http://www.ts.gov.mz/images/Simplica%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Proced\\_Processo\\_Civil\\_10-10.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/Simplica%C3%A7%C3%A3o_de_Proced_Processo_Civil_10-10.pdf) Acesso em: 21 set. 2020.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O papel do direito romano em Teixeira de Freitas. *Seminário Direito, Memória e Tradição*, 13., (Romanística e uso do Direito Romano no Brasil). Academia Atlântico. 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pabJJqms8QY> Acesso em: 4 set. 2020.
- CPLP – Comunidade de Países de Língua Portuguesa. *Rede Judiciária*. Disponível em: <https://www.redecivil.csm.org.pt/rede-judiciaria-da-cplp/> Acesso em: 20 set. 2020.
- DUTRA, Deo Campos. Situando o traço: Uma proposta filosófica para a Teoria da Comparação Jurídica. *Direito & Práxis*, v.9, n.3, 2018, p.1221-1248. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/28046| ISSN: 2179-8966
- FRANCISCO, Fernando. Garantias dos agentes da PRM face às restrições impostas ao exercício de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos na sua condição de polícia. *ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa*, n.6, jul.-dez.2015, p.7-32. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-RE-DiLP-N%C2%BA-6.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.
- GENTIL, Jonas; CEITA, Januário Jhúnior G. A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes do “Não-Exercício” da Função Jurisdicional: o caso São-Tomense numa perspetiva comparada. In: IDILP-IDEC – Instituto de Direito de Língua Portuguesa (IDILP) e Instituto de Direito e Cidadania de São Tomé e Príncipe (IDEC). *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe*. Lisboa: CEDIS, 2018. p.13-56. ISSN 2183-7597. Disponível em:



[http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/09/Anu%C3%A1rio-STP-2016\\_2017.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/09/Anu%C3%A1rio-STP-2016_2017.pdf)  
Acesso em: 21 set. 2020.

GENTIL, Jonas; CEITA, Januário Jhúnior G. São Tomé e Príncipe e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. *Re-DiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa*, n.6, jul.-dez.2015, p.33-106. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-RE-DiLP-N%C2%BA-6.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.

GONÇALVES, Jussara Fortes. A interposição de recurso pelo Ministério Público no âmbito das suas funções de representação e fiscalização. In: PECORELLI, Ana Rita; PAZ, Margarida (orgs.). *Trabalhos Temáticos de Direito Civil e Processo Civil: Cabo Verde. (Jurisdição Civil e Processual Civil – Caderno Especial)*. Centro de Estudos Judiciários, jun.2018. p.45-56. (Capítulo 5). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DCivil\\_CVerde2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DCivil_CVerde2018.pdf) Acesso em: 21 set. 2020.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. Dissertação (Mestrado em Direito), UFBA, Salvador, 2016. <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19980/1/Gabriel%20Ara%C3%BAjo%20Gonzalez%20%20A%20recorribilidade%20das%20decis%C3%B5es%20interlocut%C3%B3rias%20no%20CPC%202015.pdf>

GUINÉ-BISSAU. *Código de Processo Civil*. 2004. <http://fecong.d.org/pdf/crianca/CodigoProcessoCivil.pdf>

HEINEN, Juliano. Método de Direito Comparado: Desenvolvimento e Perspectivas Contemporâneas. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA*. v. 27, p. 165-172, 2017. <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/25147/15329> Acesso

- em: 16 out. 2020.
- LEGIS-PALOP. *Base de Dados Jurídica Oficial*. 2009. <https://www.legis-palop.org/>
- LEMOS, Vinicius Silva. Meios de impugnação das decisões judiciais: a não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo RePro*, v.257, jul.2016. [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.14.PDF) Acesso em: 22 set. 2020.
- LOURENÇO, Joyce Louback. O Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina: um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador. *Simpósio Internacional Pensar e Repensar a America Latina*. 2., São Paulo, 6-9 maio, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1180 p. ISBN 9788520370889.
- MARTINEZ, Esmeralda S. Do geral ao particular: direito e justiça nas colônias portuguesas em África (1822-1894). *Sankofa – Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, ano IX, n.16, jan./2016. p.8-36. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1983-6023.sank.2016.110347> Acesso em: 21 set. 2020.
- MEDEIROS, Orione Dantas. Direito constitucional comparado: breves aspectos epistemológicos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.47 n.188 out./dez. 2010. p.313-332.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos

- Tribunais, 2017. 1613 p.
- MEZZAROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 8. São Paulo: Saraiva, 2019. recurso online, ISBN 9788553611560.
- MOÇAMBIQUE. *Código de Processo Civil*. 2005. [https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/in-dice\\_art.asp](https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/in-dice_art.asp)
- NORDMEIER, Carl Friedrich. *Timor-Leste: Novo Direito Processual Civil Internacional*. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. 2014. (Traduzido por: Miguel Martins e Augusto Jaeger Junior. Tradução de: “Timor-Leste (Osttimor): Neues Internationales Zivilprozessrecht”. *Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*. ano 2009, v.6, p. 540-541.) Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Nordmeier-Carl-Friedrich-Timor-Leste-Novo-Direito-Processual-Civil-Internacional1.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.
- PIÇARRA, António Joaquim. Sessão de Abertura (Juiz Consoelheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal). *Colóquio sobre Direito Processual*, 1., Maputo, 10-11 out. 2019. Disponível em: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2019/10/discurso\\_p\\_abertura\\_coloquio\\_penal\\_maputo\\_10out2019.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2019/10/discurso_p_abertura_coloquio_penal_maputo_10out2019.pdf) Acesso em: 21 set. 2020.
- POITTEVIN, Ana Laura González. *Recorribilidade das decisões interlocutórias: uma comparação do direito brasileiro com outros ordenamentos*. Dissertação (Mestrado em Direito), PUC-RS, Porto Alegre, 2016. <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp034393.pdf> Acesso em: 22 set. 2020.
- PORTUGAL. *Código de Processo Civil*. 2013. [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_miolo=)

- PÚBLICO. *Direitos humanos: Na Guiné Equatorial os negócios de risco podem acabar na prisão*. Paulo Agostinho – Lusa. 23 jul. 2014. <https://www.publico.pt/2014/07/23/mundo/noticia/negocios-de-risco-podem-acabar-na-prisao-1663866>. Acesso: 16 out. 2020.
- RJCPLP – Rede Judiciária da CPLP. *Documento Fundador*. Praia, nov. 2005. <https://www.atlascplp.csm.org.pt/foundations> Acesso em: 16 out. 2020.
- RJCPLP – Rede Judiciária da CPLP. *Rede Judiciária da CPLP*. 2020. <https://www.redecivil.csm.org.pt/rede-judiciaria-da-cplp/> Acesso em: 16 out. 2020.
- SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. *Código de Processo Civil*. 1961. <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/437383/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%C2%A044129+de+28-12-1961>
- STJ, *REsp 1.736.285*, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/05/2019, DJe 24/05/2019. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Decisoes-interlocutorias-apos-a-fase-de-conhecimento-sao-recorreveis-por-agravo-de-instrumento.aspx> e [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1829041&num\\_registro=201800910212&data=20190524&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1829041&num_registro=201800910212&data=20190524&formato=PDF)
- STJ. *REsp 1.704.520*, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF).
- STJ. *Notícias: STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC*. 01/03/2020 06:55. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual*

*civil: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal.* 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIMBANE, Tomás Luís. Processo Civil de Moçambique: Uma reforma necessária e urgente. (A Reforma do Processo Civil em Moçambique.) *Seminário sobre a Reforma do Processo Civil e Penal*, 12 dez. 2008, Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Verbo Jurídico, 2009. Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/timbane\\_processocivilmocambique.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/timbane_processocivilmocambique.pdf) Acesso em: 21 set. 2020.





TIMBANE, Tomás Luís. A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária. *Seminário sobre a Reforma do Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 20 mar. 2008. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Timbane-Tomas-A-Reforma-do-Processo-Civil-Mocambicano-e-a-Lei-da-Organizacao-Judiciaria.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.

TIMOR LESTE. *Código de Processo Civil.* 2006. [www.mj.gov.tl/jornal/?q=node/1372](http://www.mj.gov.tl/jornal/?q=node/1372)

WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do código civil sob a perspectiva do direito comparado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 240 p. ISBN 9788573489453.

ANEXO A – RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – ANÁLISE DE RESULTADOS

QUADRO 1 – DECISÕES DAS QUAIS NÃO CABE RECURSO. FONTE: COLETA E ANÁLISE DE DADOS.

 <p><i>Angola</i></p> <p><i>Artigo 262.</i> (Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas) 1 – As notificações avulsas não admitem oposição, devendo os direitos respectivos ser exercidos nas acções próprias.</p> <p><i>Artigo 387.-A</i> Recurso Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.</p> <p><i>Artigo 510.</i> (Despacho saneador) 4 – Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.</p> <p><i>Artigo 572.º</i> (Verificação dos obstáculos à nomeação) 3 – Das nomeações proferidas sobre impedimentos, suspeições ou escusas não cabe recurso.</p> <p><i>Artigo 679.º</i> Despachos que não admitem recurso Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.</p>
 <p><i>Brasil</i></p> <p><i>Art. 1.001.</i> Dos despachos não cabe recurso.</p>
 <p><i>Cabo Verde</i></p> <p><i>Artigo 440.º</i> Irrecorribilidade do despacho de citação 1. Não cabe recurso do despacho que manda citar o réu.</p> <p><i>Artigo 525.</i> Obstáculos à nomeação dos peritos 6. Não cabe recurso das decisões sobre impedimentos, suspeições, dispensas ou escusas.</p>
 <p><i>Moçambique</i></p> <p><i>Artigo 209.º</i> (Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas) 1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma e os direitos do notificado contra o requerente da notificação só podem fazer-se valer nas acções competentes. 2. Do despacho de indeferimento da notificação cabe recurso ordinário, mas só até ao Tribunal de Segunda Instância.</p> <p><i>Artigo 429.º</i> (Despacho saneador) 1. Realizada a tentativa de conciliação ou, se ela não tiver tido lugar, logo que findem os articulados ou tenha decorrido o prazo a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 427.º, o juiz profere no prazo de 20 dias, e sendo caso disso, despacho destinado a: (...) 3. Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matérias que lhe cumpra conhecer nos termos do n.º 1.</p> <p><i>Artigo 493.º</i> (Verificação dos obstáculos à nomeação)</p>

3. Das decisões proferidas sobre os obstáculos à nomeação dos peritos não cabe recurso.

*Artigo 584.º* (Despachos que não admitem recurso)

Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no exercício de um poder discricionário.



*Portugal*

*Artigo 630.º* (art.º 679.º CPC 1961) Despachos que não admitem recurso

1 - Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 - Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

## QUADRO 2 – DECISÕES QUE ADMITEM RECURSO. FONTE: COLETA E ANÁLISE DE DADOS.



*Angola*

*Artigo 262.* (Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)

2 – Do despacho de indeferimento da notificação cabe recurso até à Relação.

*Artigo 511.º.* (Seleção da matéria de facto)

3 – O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

*Artigo 691.º.* De que decisões pode apelar-se

1 – Da decisão do tribunal de 1ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.

2 – Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1ª instância:

Decisão que aprecie o impedimento do juiz;

Decisão que aprecie a competência do tribunal;

Decisão que aplique multa;

Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária;

Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registro;

Decisão que ordene a suspensão da instância;

Decisão proferida depois da decisão final;

Despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa;

Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova;

Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo;

Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento;

Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;

Nos demais casos expressamente previstos na lei.

3 – As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser

impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho previsto na alínea l) do n.2.

4 – Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

#### *Artigo 922o-B Apelação*

1 – Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo:

À liquidação não dependente de simples cálculo aritmético;

À verificação e graduação de créditos;

À oposição deduzida contra a execução;

À oposição deduzida contra a penhora.

3 – As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos procedimentos referidos no n.1 devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

4 – Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas num único recurso a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no n.2 do artigo 919º.

#### *Artigo 922º-C (Revista)*

Cabe recurso de revista dos acórdãos da Relação proferidos em recurso das decisões referidas nas alíneas a), b) e c) do n.1 do artigo anterior.

#### *Artigo 1087º. (Recurso de Agravo)*

Da decisão do juiz de direito ou da Relação que admita ou não admita a ação cabe recurso de agravo.



#### *Brasil*

*Art. 1.009.* Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

*Art. 1.015.* Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do *art. 373, § 1º*;

XII - (VETADO);



XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

*Artigo 733º* (De que decisões cabe o agravo)

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.



#### *Cabo Verde*

*Artigo 147º* Recorribilidade da decisão

Das decisões que retirem a palavra, ordenem a expulsão do local ou condenem em multa cabe agravo com efeito suspensivo; interposto o recurso da decisão que retire a palavra ou ordene a saída do local em que o acto se realize ao mandatário judicial, suspende-se o acto até que o agravo, a processar-se como urgente, seja definitivamente julgado.

*Artigo 601o.* De que decisões podem apelar-se

O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que ponha termo à causa.

*Artigo 615.* Erro na espécie de recurso

1. Se o relator entender que o recurso próprio é o agravo, leva o processo à conferência para esta decidir.

*Artigo 646o.* De que decisões cabe o agravo

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

*Artigo 796º* *Apelação*

Cabe recurso de apelação da sentença que conhecer do objecto da liquidação ou dos embargos de executado e da que graduar os créditos.

Se a liquidação for feita exclusivamente por meio de arbitragem, do despacho que homologue o laudo dos árbitros cabe recurso; cabe igualmente recurso do despacho que no apenso de verificação de créditos declare reconhecidos ou verificados créditos a graduar posteriormente.

*Artigo 797º* *Agravo*

Das decisões não previstas no artigo anterior, recorre-se por meio de agravo.



#### *Guiné-Bissau*

*Artigo 691º* (De que decisões pode apelar-se)

1. O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa.

2. A sentença ou o despacho saneador que decidem sobre a procedência de alguma excepção preceptiva, que não seja o caso julgado, conhecem do mérito da causa.



#### *Moçambique*

*Artigo 209.º* (Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)

2. Do despacho de indeferimento da notificação cabe recurso ordinário, mas só até ao Tribunal de Segunda Instância.

*Artigo 430.º* (Seleção da matéria de facto)

3. O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

*Artigo 583.º\** (Decisões que admitem recurso ordinário)

1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas

de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.

2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:

a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;

b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.

d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público.

*Artigo 600.º* (Decisões que admitem recurso para o Tribunal de Segunda Instância)  
Das decisões a que se refere o artigo 583.º, quando proferidas pelos tribunais de primeira instância, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.



*Portugal*

*Artigo 644.º* (art.º 691.º CPC 1961) Apelações autónomas

1 - Cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.

2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;

b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;

c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;

d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;

e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;

f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;

g) De decisão proferida depois da decisão final;

h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;

i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

3 - As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.

4 - Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelar independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

*Artigo 671.º* (art.º 721.º CPC 1961) Decisões que comportam revista

1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.<sup>a</sup> instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

2 - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista:

- a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;
- b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

*Artigo 673.º* Recursos interpostos de decisões interlocutórias

Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do n.º 1 do artigo 671.º, com exceção:

- a) Dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil;
- b) Dos demais casos expressamente previstos na lei.

*Artigo 853.º* Apelação

1 - É aplicável o regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da ação executiva.

2 - Cabe ainda recurso de apelação, nos termos gerais:

- a) Das decisões previstas no n.º 2 do artigo 644.º, quando aplicável à ação executiva;
- b) Da decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução;
- c) Da decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda;
- d) Da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição.

3 - Cabe sempre recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo do disposto do artigo 734.º.

4 - Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos nos termos dos n.os 2 e 3 de decisões que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.

*Artigo 926.º* Citação e oposição

1 - Os requeridos são citados para contestar, no prazo de 30 dias, oferecendo logo as provas de que dispuserem.

2 - Se houver contestação ou a revelia não for operante, o juiz, produzidas as provas necessárias, profere logo decisão sobre as questões suscitadas pelo pedido de divisação, aplicando-se o disposto nos artigos 294.º e 295.º; da decisão proferida cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

*Artigo 942.º* Citação para a prestação provocada de contas

4 - Da decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.



### *São Tomé e Príncipe*

*Artigo 677.º* (Espécies de recursos)

1. As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.
2. Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o tribunal pleno; são extraordinários a revisão e a oposição de terceiro.

*Artigo 691.º* (De que decisões pode apelar-se)

1. O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa.
2. A sentença ou o despacho saneador que decidem sobre a procedência de alguma excepção peremptória, que não seja o caso julgado, conhecem do mérito da causa.

*Artigo 733.º* (De que decisões cabe o agravo)

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

*Artigo 700.º* (Função do relator. Reclamação para a conferência)

3. Salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e mandará o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando o julgue necessário.

*Artigo 755.º* (Fundamentos do agravo)

1. O agravo pode ter por fundamento:

- a) As nulidades dos artigos 668.º e 716.º;
  - b) A violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei de processo.
2. É aplicável ao recurso de agravo o disposto no n.º 2 do artigo 722.º



### *Timor Leste*

*Artigo 443.o* De que decisões pode apelar-se

1. O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa.
2. A sentença ou o despacho saneador que julguem da procedência ou da improcedência de alguma excepção peremptória decidem do mérito da causa.

*Artigo 448.o* Funções do relator e reclamação para a conferência

3. Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.

*Artigo 467.o* De que decisões cabe agravo

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se

*Artigo 789.o* Apelação e agravo

1. Cabe recurso de apelação, nos termos do n.o 2 do artigo 428.o, das decisões que tenham por objecto:

- a) A liquidação não dependente de simples cálculos aritméticos;
- b) A verificação e graduação dos créditos;
- c) Oposição fundada nas alíneas g) ou h) do artigo 693.o ou na segunda parte do n.o 2 do artigo 694.o, ou constituindo defesa de mérito à execução de título que não seja sentença.

2. Das decisões não previstas no número anterior cabe agravo.

QUADRO 3 – RECURSOS QUE IMPUGNAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE “SOBEM” SOMENTE COM O RECURSO DA DECISÃO FINAL. FONTE: COLETA E ANÁLISE DE DADOS.

*Angola*

*Artigo 691.o.* De que decisões pode apelar-se

3 – As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho previsto na alínea l) do n.2.

4 – Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

*Artigo 922o-B* Apelação

1 – Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo: À liquidação não dependente de simples cálculo aritmético; À verificação e graduação de créditos; À oposição deduzida contra a execução; À oposição deduzida contra a penhora.

3 – As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos procedimentos referidos no n.1 devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

4 – Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias devem ser impugnadas num único recurso a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no n.2 do artigo 919.o.

*Brasil*

*Art. 1.009.* Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

*Cabo Verde*

*Artigo 469o.* Exposição dos fundamentos e fixação da matéria controvertida

3. O juiz pronuncia-se imediatamente sobre as reclamações apresentadas pelas partes, podendo a solução ser impugnada apenas em recurso que venha a ser interposto da decisão final.

*Artigo 605o.* Apelação interposta de decisões parciais

1. A apelação interposta de decisões intercalares parciais sobre o mérito da causa,

que não puser termo ao processo, apenas sobe a final.

*Artigo 648º* Subida diferida

1. Os agravos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente.
2. Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de cinco dias.

*Artigo 651º* Subida dos agravos nos procedimentos cautelares

Quanto aos agravos interpostos de despachos proferidos nos procedimentos cautelares observa-se o seguinte: Os recursos interpostos de despachos anteriores sobem juntamente com os agravos mencionados nas alíneas anteriores; os recursos de despachos posteriores só sobem quando o procedimento cautelar esteja findo.

*Artigo 652º.* Subida dos agravos nos incidentes

Em relação aos incidentes, como tais designados na lei, o regime é o seguinte: Admitido o incidente, se este for processado por apenso, os agravos interpostos dos despachos que se proferirem só sobem quando o processo do incidente estiver findo. Se o incidente for processado juntamente com a causa principal os agravos de despachos proferidos no incidente sobem com os agravos interpostos de despachos proferidos na causa principal.



*Guiné-Bissau*

*Artigo 733º* (De que decisões cabe o agravo)

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

*Artigo 710º* (Julgamento dos agravos que sobem com a apelação)

1. A apelação e os agravos que com ela tenham subido são julgados pela ordem da sua interposição; mas os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada.
2. Os agravos só são providos quando a infracção cometida tenha influído no exame ou decisão da causa ou quando, independentemente da decisão do litígio, o provimento tenha interesse para o agravante



*Moçambique*

*Artigo 430.º* (Seleccção da matéria de facto)

1. Se o processo tiver de prosseguir e a acção tiver sido contestada, o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior ou, não havendo a ele lugar, no prazo fixado para o proferir, selecciona a matéria de facto relevante, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, indicando: a) Os factos que considera assentes; b) Os factos que, por serem controvertidos, integram a base instrutória.
2. As partes podem reclamar contra a selecção da matéria de facto considerada assente ou integrada na base instrutória, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.
3. O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

*Artigo 602.º* (Recursos com subida diferida)

1. Os recursos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, tenha de subir imediatamente.

2. Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os recursos que com ele deviam subir ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o recorrente independentemente daquela decisão; neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o recorrente o requeira no prazo de 10 dias.

*Artigo 624.º* (Erro quanto ao regime de subida)

1. Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, são estes requisitados, para se lhes juntar o processo em que o recurso tenha subido.
2. Tendo subido nos próprios autos o recurso que deveria ter subido em separado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do recurso, que são autuadas com as alegações; seguidamente, os autos principais baixam à primeira instância.
3. Tendo subido imediatamente o recurso que só em momento posterior devia ter subido, baixa o processo ao tribunal de primeira instância, para subir na altura própria.



*Portugal*

*Artigo 644.º* (art.º 691.º CPC 1961)

4 - Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

*Artigo 660.º* Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias

O tribunal só dá provimento à impugnação das decisões interlocutórias, impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 644.º, quando a infração cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente.



*São Tomé e Príncipe*

*Artigo 700.º* (Função do relator. Reclamação para a conferência)

3. Salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e mandará o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando o julgue necessário.

4. Do acórdão a que se refere o número anterior pode agravar a parte que se considere prejudicada pela decisão, mas o agravo só subirá a final.

*Artigo 710.º* (Julgamento dos agravos que sobem com a apelação)

1. A apelação e os agravos que com ela tenham subido são julgados pela ordem da sua interposição; mas os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada.

2. Os agravos só são providos quando a infração cometida tenha influído no exame ou decisão da causa ou quando, independentemente da decisão do litígio, o provimento tenha interesse para o agravante.

*Artigo 735.º* (Subida diferida)

1. Os agravos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente.

2. Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o

agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de cinco dias.



*Timor Leste*

*Artigo 445.o* Subida

2. Quando interposta do despacho saneador que, decidindo do mérito da causa, não ponha termo ao processo, a apelação apenas subirá a final.

*Artigo 469.o* Subida diferida

1. Os agravos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente.

QUADRO 4 – RECURSOS QUE IMPUGNAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE IMEDIATAMENTE “SOBEM” (SÃO ENCAMINHADOS PARA O TRIBUNAL DE 2ª INSTÂNCIA). FONTE: COLETA E ANÁLISE DE DADOS.



*Brasil*

*Art. 1.015.* Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do *art. 373, § 1º*; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



*Cabo Verde*

*Artigo 605o.* Apelação interposta de decisões parciais

1. A apelação interposta de decisões intercalares parciais sobre o mérito da causa, que não puser termo ao processo, apenas sobe a final.

2. Na hipótese prevista no número anterior, a apelação sobe, porém, imediatamente e em separado quando, sendo a decisão proferida cindível relativamente às questões que subsistem para apreciação, algumas das partes alegue, em qualquer estado do processo, que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável; neste caso, é aplicável à execução provisória da decisão o disposto nos artigos anteriores com as necessárias adaptações.

*Artigo 647º* Agravos que sobem imediatamente



1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:
  - a) Da decisão que ponha termo ao processo;
  - b) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
  - c) Do despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal;
  - d) Do despacho que declare procedente a exceção de incompetência relativa do tribunal;
  - e) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

*Artigo 651º* Subida dos agravos nos procedimentos cautelares

Quanto aos agravos interpostos de despachos proferidos nos procedimentos cautelares observa-se o seguinte:

O recurso interposto do despacho que indefira liminarmente o respectivo requerimento ou que não ordene a providência sobre imediatamente, nos próprios autos do procedimento cautelar;

O agravo do despacho que ordene a providência sobre imediatamente, em separado; Os recursos interpostos de despachos anteriores sobem juntamente com os agravos mencionados nas alíneas anteriores; os recursos de despachos posteriores só sobem quando o procedimento cautelar esteja findo.

O recurso interposto do despacho que ordene o levantamento da providência sobre imediatamente, em separado.


*Artigo 652º.* Subida dos agravos nos incidentes

Em relação aos incidentes, como tais designados na lei, o regime é o seguinte:

Se o despacho não admitir o incidente, o agravo que dele se interpuser sobre imediatamente e subirá nos próprios autos do incidente ou em separado, consoante o incidente seja processado por apenso ou juntamente com a causa principal;

*Artigo 653º.* Agravos com efeitos suspensivos

Têm efeito suspensivo os agravos que subam imediatamente nos próprios autos.


 *Guiné-Bissau*

*Artigo 733º* (De que decisões cabe o agravo)

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

*Artigo 734º* (Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:
  - a) Da decisão que ponha termo ao processo;
  - b) Do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário;
  - c) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
  - d) Do despacho que julgue o tribunal absolutamente incompetente;
  - e) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

 *Moçambique*

*Artigo 601.º* (Recursos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente ao Tribunal de Segunda Instância os recursos interpostos:
  - a) Da decisão que ponha termo ao processo;

- b) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;
  - c) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

*Artigo 624.º* (Erro quanto ao regime de subida)

1. Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, são estes requisitados, para se lhes juntar o processo em que o recurso tenha subido.
2. Tendo subido nos próprios autos o recurso que deveria ter subido em separado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do recurso, que são autuadas com as alegações; seguidamente, os autos principais baixam à primeira instância.
3. Tendo subido imediatamente o recurso que só em momento posterior devia ter subido, baixa o processo ao tribunal de primeira instância, para subir na altura própria.



*Portugal*

*Artigo 645.º* (art.º 691.º-A CPC 1961) Modo de subida

- 1 - Sobem nos próprios autos as apelações interpostas:
- a) Das decisões que ponham termo ao processo;
  - b) Das decisões que suspendam a instância;
  - c) Das decisões que indefiram o incidente processado por apenso;
  - d) Das decisões que indefiram liminarmente ou não ordenem a providência cautelar.

*Artigo 853.º* Apelação

1 - É aplicável o regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da ação executiva.

2 - Cabe ainda recurso de apelação, nos termos gerais:

- a) Das decisões previstas no n.º 2 do artigo 644.º, quando aplicável à ação executiva;
- b) Da decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução;
- c) Da decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda;
- d) Da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição.

3 - Cabe sempre recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo do disposto do artigo 734.º.

4 - Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos nos termos dos n.os 2 e 3 de decisões que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.

*Artigo 926.º* Citação e oposição

1 - Os requeridos são citados para contestar, no prazo de 30 dias, oferecendo logo as provas de que dispuserem.

2 - Se houver contestação ou a revelia não for operante, o juiz, produzidas as provas necessárias, profere logo decisão sobre as questões suscitadas pelo pedido de

divisão, aplicando-se o disposto nos artigos 294.º e 295.º; da decisão proferida cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.


*Artigo 942.º* Citação para a prestação provocada de contas

1 - Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requer a citação do réu para, no prazo de 30 dias, as apresentar ou contestar a ação, sob cominação de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente; as provas são oferecidas com os articulados.

2 - Se o réu não quiser contestar a obrigação de prestação de contas, pode pedir a concessão de um prazo mais longo para as apresentar, justificando a necessidade da prorrogação.

3 - Se o réu contestar a obrigação de prestar contas, o autor pode responder e, produzidas as provas necessárias, o juiz profere imediatamente decisão, aplicando-se o disposto nos artigos 294.º e 295.º; se, porém, findos os articulados, o juiz verificar que a questão não pode ser sumariamente decidida, manda seguir os termos subsequentes do processo comum adequados ao valor da causa.

4 - Da decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.


 *São Tomé e Príncipe*

*Artigo 734.º* (Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo;
- b) Do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário;
- c) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
- d) Do despacho que julgue o tribunal absolutamente incompetente;
- e) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

 *Timor Leste*

*Artigo 445.º* Subida

1. O recurso de apelação sobe imediatamente e nos próprios autos, excepto o que vem regulado no número seguinte.

*Artigo 468.º* Agravos que sobem imediatamente

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo;
- b) Do despacho pelo qual o juiz de declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
- c) Do despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal;
- d) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.